

EMENDA Nº _____
(à MPV 930/2020)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º; e acrescente-se § 2º ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

§ 1º O disposto no caput será aplicável enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da covid-19 e não afasta a responsabilidade criminal.

§ 2º Nas negociações com Títulos Públicos e privados no mercado secundário, o disposto no caput será aplicável quando forem comprovadamente observadas as informações de preços de mercado dos ativos divulgadas, diariamente, por entidade de elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.”

JUSTIFICAÇÃO

Em situações adversas na economia, a intervenção do Bacen se faz necessária para estabilizar o mercado financeiro e garantir liquidez ao sistema. No entanto, não se pode permitir que as Instituições financeiras aproveitem o momento atípico para acumular lucros empurrando no Banco Central seus papéis desvalorizados.

Os Títulos Públicos e privados tem preços de mercado calculados e divulgados diariamente por entidades de elevado padrão técnico reconhecidos pelo próprio mercado financeiro como, por exemplo, a ANBIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro e de Capitais.

O art 3 da MP 930 de 2020, retira a possibilidade de responsabilização da Diretoria Colegiada e dos servidores do BACEN, por atos praticados no exercício

de suas funções, enquanto perdurarem os efeitos das ações em resposta à crise decorrente da pandemia Covid 19, mas isto não pode se tornar uma porta aberta para negociações mal feitas sem parâmetros definidos e principalmente, sem observar os preços de mercado dos Títulos Públicos ou privados negociados.

Congresso Nacional, 6 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



SF/20106.28941-21 (LexEdit)